

PROCESSO - A. I. Nº 206905.0005/00-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - WARPOL AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 07.01.04

2^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0181-12/03

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81, alterada pela Lei nº 7.438/99, em razão de parte do débito ter sido paga antes da autuação (planilhas GEARC, fls. 456/459). Representação ACOLHIDA. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, atendendo requerimento de fl. 313, apresentado pelo contribuinte após encerrada instância administrativa de julgamento com a Procedência Parcial do Auto de Infração, e inscrito o débito na dívida ativa, ao qual faz acompanhar de diversos DAE's de recolhimento, argumentando ter procedido ao regular e tempestivo pagamento de diversos dos débitos considerados pelo autuante, e requerendo a compensação destes, no valor total da autuação.

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/00, para cobrar o ICMS no valor de R\$41.690,89, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

A ilustre Procuradora Fiscal, em seu Parecer, manifesta-se nos seguintes termos: “Muito embora utilizando impropriamente a expressão “compensação”, o que na verdade o contribuinte pretende é que sejam abatidos do importe autuado os débitos comprovadamente quitados antes da lavratura do auto. Diante de tal requerimento, e uma vez sendo necessário comprovar a autenticidade e procedência dos documentos de arrecadação apresentados pelo autuado, foi baixada em diligência à GEARC, de onde emanou a resposta colacionada às fl. 459, conduto da qual são relacionados (planilhas de fls. 456/458) todos os DAE's cujo pagamento veio a ser efetivamente confirmado por meio do ingresso da receita respectiva nos cofres estaduais, conforme extratos colhidos do SIDAT e ali anexados. Assim é que, à vista de tudo quanto dos autos consta, parece-nos assistir razão ao contribuinte, eis que dos documentos de arrecadação carreados, aliados aos aludidos extratos do SIDAT, resulta inequívoco que efetivamente houve a quitação, na época própria, de uma parte dos débitos cobrados por conduto do presente processo, quais sejam aqueles assim relacionados nas planilhas de fls. 456/458 que acompanham o referido Parecer da GEARC adunado à fl. 459. Diante da demonstração de pagamento anterior à lavratura do auto de infração, é que, com supedâneo no art. 119, I, da Lei nº 3.956/81, (COTEB), representa esta Procuradoria Fiscal ao egrégio CONSEF pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa do Auto de Infração nº 206905.0005/00-4, a fim de que sejam abatidos do total da autuação os débitos relacionados nas planilhas da GEARC de fls. 456/458. Saliente-se que muito embora o § 1º do aludido art. 119 do COTEB somente determine a necessidade de representação ao CONSEF, para cancelamento ou não efetivação da inscrição, nas hipótese do seu inciso II (vício insanável) ou ilegalidade flagrante), tivemos por bem nos valer de tal expediente, considerando que, em razão da recente unificação, desta Procuradoria Fiscal com

Procuradoria Geral do Estado, a inscrição em dívida ativa dos débitos tributários saiu de sua esfera de atuação, passando à ingerência de órgão da Secretaria da Fazenda. Assim, não mais dispondo esta PGE/PROFIS da faculdade de não inscrever ou cancelar a inscrição do débito, e na medida em que os procedimentos a serem especificamente adotados em casos que tais ainda não foram definidos, pensamos ser prudente o manejo do instrumento da Representação, com vistas ao cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, e ao reconhecimento/abatimento dos pagamentos efetuados”.

VOTO

Acolho a Representação do PGE/PROFIS, vez que restou comprovada a autenticidade e a procedência dos documentos de arrecadação apresentados pela autuada, em diligência à GEARC, devendo, portanto, serem abatidos do valor da autuação os débitos comprovadamente quitados antes da lavratura do Auto de Infração, com o consequente cancelamento da sua inscrição na dívida ativa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Dezembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS